



**ATA DA 2401ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE  
JUNHO DE 2023.**

1 Aos sete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se  
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota,  
3 sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues  
5 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira  
6 Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para  
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio  
9 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes  
10 Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e  
11 contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.  
12 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
13 consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior,  
14 que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para  
15 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-10373/22, TC-**  
16 **08726/20 – (adiados para a Sessão Ordinária do dia 04/07/2023, por solicitação do**  
17 **Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –**  
18 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06595/21 – (adiado para a**  
19 **Sessão Ordinária do dia 14/06/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,**  
20 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**  
21 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves**  
22 **Viana; PROCESSO TC-07042/21 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 14/06/2023,**  
23 **por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu**  
24 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar**

1 Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS**  
2 **TC-10373/22, TC-08726/20 – (adiados para a Sessão Ordinária do dia 04/07/2023, por**  
3 **solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente**  
4 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05594/10 –****  
5 **(adiado para a Sessão Ordinária do dia 14/06/2023, por solicitação do Relator, com o**  
6 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**  
7 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **Comunicações, indicações e****  
8 **requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes  
9 informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de informar ao Plenário, que a situação das  
10 PCAs de Prefeituras, desde o início do corrente exercício até esta data, é a seguinte:  
11 Temos 28 Sessões Ordinária do Tribunal Pleno a serem realizadas até o final do  
12 exercício; 50 PCAs de Prefeituras Municipais apreciadas até a sessão anterior; 11 PCAs  
13 de Prefeituras Municipais agendadas para julgamento; 29 PCAs de Prefeituras Municipais  
14 em estoque, passíveis de julgamento; 26 processos com Recursos de Reconsideração de  
15 PCAs de Prefeituras Municipais em estoque, sem agendamento. O Tribunal Pleno precisa  
16 apreciar 173 processos de PCAs de Prefeituras Municipais, para atingir a meta prevista  
17 para o exercício de 2023, o que daria uma média de 6,18 processos, por sessão. Informo  
18 que as seguintes Prefeituras não enviaram as informações do Sagres Diário, com relação  
19 ao dia 02/06/2023: Juarez Távora, Cabedelo, Soledade, Curral de Cima, Pedro Régis,  
20 Poço de José de Moura, Aroeiras, Santa Inês, Solânea, Tenório, Riachão do Poço, Boa  
21 Ventura, Pedra Lavrada, Ingá, Serraria, Cubati, Arara, Mulungu, Vieirópolis, Belém do  
22 Brejo do Cruz, Sossego, Imaculada, Nova Olinda, Bom Sucesso, Marcação, Serra  
23 Branca, Pitimbu, Araçagi, Riacho dos Cavalos, Piancó, Aparecida, João Pessoa, São  
24 Vicente do Seridó, Carrapateira, Pilõezinhos, Duas Estradas, Boa Vista, Monte Horebe,  
25 Brejo do Cruz, Gurinhém, Alagoinha e Uiraúna. Os dados serão distribuídos aos  
26 Relatores, para que adotem providências, com previsto em Resolução. Comunico ao  
27 Pleno que foi expedido o Ofício Circular 12/2023, destinado a todos os prefeitos dos  
28 municípios paraibanos recomendando que as despesas com festividades sejam enviadas  
29 em até trinta dias após o último dia do mês do evento. De acordo com a Resolução  
30 Normativa RN-TC 01/2013, a realização dos eventos custeados com os recursos públicos  
31 somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, incremento de receitas  
32 decorrente de atividades turísticas ou de interesse público relevante”. Ainda nesta fase, o  
33 Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Antônio Gomes  
34 Vieira Filho, no sentido de usufruir de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a

1 partir do dia 26/06/2023. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno  
2 aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2023** – que  
3 **altera a Resolução Administrativa RA-TC-02/2022, que regulamenta a concessão do**  
4 **auxílio-saúde, para servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado.** Não havendo  
5 mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à  
6 Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-16773/18 – Recurso de Apelação**  
7 **interposto pelo Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Vitor Hugo Peixoto**  
8 **Castelliano, em face dos Acórdãos AC2-TC-01710/21 e AC2-TC-02370/22, referentes**  
9 **ao Pregão Presencial 00102/2018, do Contrato 00344/18 e dos 1º e 2º Termos Aditivos.**  
10 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vistas ao Conselheiro**  
11 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
12 votação: **Na sessão do dia 24/05/2023, o RELATOR:** Votou pelo conhecimento e  
13 provimento parcial do Recurso de Apelação, para o fim de reduzir o valor da multa  
14 aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00 afastando a eventual ocorrência de dano ao  
15 erário, com relação ao item “3” do Acórdão AC2-TC-01710/21, mantendo-se os demais  
16 termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o  
17 entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do  
18 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o  
19 Conselheiro exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a  
20 presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**  
21 **Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que  
22 levaram a pedir vistas ao processo, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André  
23 Carlo Torres Pontes pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de  
24 julgar regulares com ressalvas o Pregão nº 00102/2018. dos contratos e aditivos, sem  
25 aplicação de multa ao responsável, permanecendo as recomendações constantes da  
26 decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
27 exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o voto do Conselheiro  
28 André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, o Presidente proferiu o  
29 Voto de Minerva acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria.  
30 **PROCESSO TC-04264/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Casa Civil do**  
31 **Governador, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021.**  
32 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
33 defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (Procurador-Geral do Estado da Paraíba).  
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art.  
2 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
3 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do  
4 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de  
5 julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as referidas contas. 2) Informar à  
6 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
7 dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
8 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
9 conclusões alcançadas. 3) Enviar recomendações no sentido de que a Secretária  
10 Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, não  
11 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
12 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstando-se,  
13 inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, haja vista o não  
14 enquadramento destes auxílios com as competências do órgão, conforme apuração  
15 evidenciada no artefato técnico, fls. 6.023/6.043. 4) Independentemente do trânsito em  
16 julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do  
17 processo de acompanhamento da gestão do Governador do Estado, exercício financeiro  
18 de 2023, Processo TC n.º 00226/23, objetivando o exame da desproporcionalidade entre  
19 o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil  
20 do Governador. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-**  
21 **04560/14 – Recurso de Apelação** interposto pelo então gestor do **Instituto**  
22 **Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Augusto Carlos Bezerra Araújo, em**  
23 **face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01478/22.** Relator: Conselheiro  
24 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
25 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça  
28 do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a  
29 decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
30 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-01883/21 – Recurso**  
31 **de Apelação** interposto pela Prefeita do Município do **CONDE, Sra. Karla Maria Martins**  
32 **Pimentel Régis, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02457/22.**  
33 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:  
34 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
2 de Contas decida pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento,  
3 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e  
4 Fernando Rodrigues Catão, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
5 Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
6 votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de julgar regulares  
7 com ressalvas as referidas contas, sem aplicação de multa mantendo-se os demais  
8 termos do Acórdão AC2-TC-02457/22. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou  
9 de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o  
10 voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-07422/21 – Recurso de Reconsideração**  
11 **interposto pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de**  
12 **CACIMBA DE AREIA, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00526/22**  
13 **e no Parecer PPL-TC-00217/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício**  
14 **de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de**  
15 **defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS:** manteve o  
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
17 de Contas decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de  
18 afastar a irregularidade atinente à abertura de crédito sem autorização legislativa,  
19 mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio  
20 Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,  
21 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
22 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO**  
23 **TC-07299/21 – Embargos de Declaração** interpostos pelo **Prefeito do Município de**  
24 **REMÍGIO/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco André Alves, em**  
25 **face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/2023, de 26**  
26 **de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do**  
27 **mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS:**  
28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
29 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante  
30 da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse  
31 processual, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição  
32 ou erro material. 2) Remeter os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal  
33 Pleno (SECPL), para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por  
34 unanimidade. **PROCESSO TC-09017/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da**

1 **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de**  
2 **Assistência Social (FEAS), do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente**  
3 **(FUNDESC) e do Fundo de Apoio às Ações Sociais (FAAC), Sra. Gilvaneide Nunes**  
4 **da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
5 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sra. Gilvaneide Nunes da Silva (Secretária  
6 de Estado do Desenvolvimento Humano). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
8 decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora da Secretaria de Estado  
9 do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), do  
10 Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDESC) e do Fundo de Apoio às Ações  
11 Sociais (FAAC), Sra. Gilvaneide Nunes da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as  
12 recomendações à atual gestão, constante da proposta de decisão; 2) Aplicar Multa  
13 pessoal à Sra. Gilvaneide Nunes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o  
14 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
15 Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
16 **TC-07612/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAMPINA**  
17 **GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga e dos ex-gestores do Fundo Municipal de**  
18 **Assistência Social, Sr. Maésio Tavares de Melo, (período de 08/04 a 31/12), e Sra.**  
19 **Eva Eliane Ramos Gouveia (período de 01/01 a 07/04), relativas ao exercício de 2020.**  
20 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, os  
21 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declararam os  
22 seus impedimentos. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão  
23 (OAB-PB 17238), Sr. Romero Rodrigues Veiga (Ex-Prefeito) e o Advogado José  
24 Fernandes Mariz (OAB-PB 06851, representante legal da Sra. Eva Eliana Ramos  
25 Gouveia e do Sr. Maésio Tavares de Melo). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
26 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
27 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município  
28 de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2020, com as  
29 ressalvas do art. 136 do Regimento Interno, e com as recomendações constantes da  
30 decisão; 2) julgar regulares as contas de gestão do Fundo de Trabalho de Campina  
31 Grande, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do  
32 PROCON Municipal, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos processos foram  
33 anexados às presentes contas; 3) julgar regulares com ressalvas as contas de  
34 responsabilidade dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina

1 Grande, Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia (período de 01/01 a 07/04) e Sr. Maésio  
2 Tavares de Melo (período de 08/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2020; 4) Aplicar  
3 multas pessoais à Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia, no valor de R\$ 1.000,00, e ao Sr.  
4 Maésio Tavares de Melo, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhes o prazo de 60  
5 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
6 Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de  
7 natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as  
8 declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
9 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04592/14 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**  
10 **Prefeitos do Município de ESPERANÇA, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida**  
11 **(período de 01/01 a 14/03) e Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de**  
12 **2013.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:  
13 Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199, representante do Sr. Anderson  
14 Monteiro Costa) e Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279,  
15 representante da Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, que se encontrava presente  
16 no Plenário). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: Com relação à Sra.  
18 Cristiana Santos de Araújo Almeida - 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas  
19 de governo da ex-Prefeita do Município de Esperança, Sra. Cristiana Santos de Araújo  
20 Almeida (período de 01/01 à 14/03), relativas ao exercício de 2013; 2) Declarar o  
21 cumprimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar  
22 irregulares as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de  
23 despesas, durante o período de 01/01 à 14/03, do exercício de 2023; 4) Aplicar multa  
24 pessoal à Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, no valor de R\$ 5;000,00, assinando-  
25 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Imputar débito à Sra. Cristiana Santos de Araújo  
27 Almeida, no valor de R\$ 23.254,06, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
28 recolhimento aos cofres municipais; 6) Comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca das  
29 questões de natureza previdenciária; 7) Encaminhar representação ao Ministério Público  
30 Estadual, para as providências legais que entender cabíveis; Com relação ao Sr.  
31 Anderson Monteiro Costa - 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de  
32 governo do ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa (período  
33 de 15/03 à 31/12), relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da  
34 decisão; 2) Declarar o cumprimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na  
2 qualidade de ordenador de despesas, durante o período de 15/03 à 31/12, do exercício  
3 de 2023; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$  
4 3;000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
5 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves  
6 Viana votou com o Relator, mas reduzindo o valor da multa atribuída à ex-Prefeita, Sra.  
7 Cristiana Santos de Araújo Almeida, para R\$ 3.000,00. Os Conselheiros Fernando  
8 Rodrigues Catão acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e, ainda, pela  
9 exclusão do débito imputado à Cristiana Santos de Araújo Almeida. Os Conselheiros  
10 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
11 Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator, mas sem imputação de débito à ex-  
12 Prefeita. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto aos méritos, vencido com  
13 relação à imputação de débito à Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida (4x2), com a  
14 discrepância do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante ao valor da multa aplicada à  
15 ex-Prefeita, aprovada por maioria (5x1). Em seguida, Sua Excelência o Presidente se  
16 ausentou, temporariamente, da sessão, ocasião em que transferiu a direção dos  
17 trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
18 Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04048/22 –**  
19 **Prestação de Contas Anuais dos gestores da Fundação Estadual de**  
20 **Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, Sr.**  
21 **Noaldo Belo de Meireles** (período de 01/01 a 06/04) e da **Sra. Waleska Ramalho**  
22 **Ribeiro** (período de 07/04 a 31/12), relativa ao exercício de **2021**. Relator: Conselheiro  
23 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Noaldo  
24 Belo de Meireles (OAB-PB 9416). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
25 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
26 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
27 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
28 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
29 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as referidas contas. 2)  
30 Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
31 provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou  
32 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
33 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Enviar recomendações no sentido de  
34 que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice



1 de Almeida” (FUNDAC), Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, não repita as  
2 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
3 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente  
4 no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a  
5 executar as metas em sintonia com suas previsões. Aprovada a proposta do Relator, por  
6 unanimidade. **PROCESSO TC-04892/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
7 **Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, bem como,**  
8 **do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edney de Almeida Pires, relativa ao**  
9 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
10 defesa: Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938). **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
12 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
13 do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima,  
14 relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF,  
15 em razão do déficit orçamentário; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
16 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
17 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit  
18 orçamentário; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas  
19 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
20 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) Informar que a decisão  
21 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
22 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
23 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
24 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; VI) Julgar regulares  
25 as contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas. Sr.  
26 Edney de Almeida Pires, relativas ao exercício de 2020. Aprovado voto do Relator, por  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-07055/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
28 **Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, relativa ao exercício**  
29 **de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral  
30 de defesa: Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938). **MPCONTAS:**  
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
32 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da  
33 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
34 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, Emita Parecer Favorável à

1 aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário da Urbe de Areia/PB, Sr. João  
2 Francisco Batista de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020,  
3 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
4 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
5 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
6 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
7 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
8 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
9 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
10 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue  
11 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna  
12 de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, e regulares as Contas de  
13 Gestão da então Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra.  
14 Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, ambas concernentes ao exercício financeiro de  
15 2020; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos  
16 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
17 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
18 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56,  
19 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
20 aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de  
21 Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,07 Unidades  
22 Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60  
23 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,07 UFRs/PB, ao Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
25 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do  
26 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
28 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação a  
32 Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, subscritora de denúncias formuladas em face da  
33 gestão do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, para conhecimento; 7) Envie  
34 recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia

1 César Farias da Cunha Lima, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade  
2 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
3 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-  
4 00016/17, bem como acione administrativa e/ou judicialmente a sociedade NA  
5 ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ n.º 34.654.099/0001-67, para os  
6 reparos necessários no pavimento de vias decorrentes da Tomada de Preços n.º  
7 015/2020, e a empresa LJS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ n.º 21.601.339/0001-13, para  
8 fins de substituição do piso intertravado na obra resultante da Tomada de Preços n.º  
9 002/2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Devolvida a direção dos**  
10 **trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Minando Diniz Filho, Sua**  
11 **Excelência suspendeu os trabalhos, em razão do adiantado da hora, retornando às**  
12 **14:30 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio**  
13 **Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04542/22 –**  
14 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz**  
15 **Gonzaga Bezerra Duarte, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto**  
16 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de  
17 Araújo (OAB-PB 7588-A) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do  
18 Prefeito, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
20 Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito  
21 do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício  
22 de 2021; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na  
23 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; III) Recomendar à  
24 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
25 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
26 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada  
27 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08944/20 – Recurso de**  
28 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CABEDELO, Sr. Vitor Hugo**  
29 **Peixoto Castelliano, contra decisão consubstanciada no item “V” do Acórdão APL-TC-**  
30 **00474/22, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator:**  
31 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
32 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos  
33 autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e  
34 provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, no sentido de modificar o

1 item “V” do Acórdão APL-TC-00474/22, para o fim de declarar a perda do objeto do  
2 Pregão Presencial nº 71/2019, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão  
3 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09955/20 -**  
4 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr. Nobson**  
5 **Pedro de Almeida**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Substituto Renato  
6 Sérgio Santiago Melo com vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o  
7 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 17/05/2023, a  
8 **PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) emita Parecer  
9 Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal de Esperança, Sr.  
10 Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações  
11 constantes da proposta de decisão; 2) julgue irregulares as Contas de Gestão do  
12 Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute débito ao  
13 Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 9.700,00, concernente à carência  
14 de documentos comprobatórios de despesas com prestações de serviços de transportes;  
15 4) aplique multa ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00; 5) Encaminhe  
16 cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., na pessoa de seu  
17 representante legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, subscritor de denúncia  
18 formulada em face do Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para conhecimento; 6)  
19 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o período de 60 (sessenta)  
20 dias, para que o Prefeito promova as aberturas de procedimentos administrativos visando  
21 apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 7)  
22 determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00306/23,  
23 objetivando subsidiar sua análise e verificar o cumprimento do item anterior; 8) represente  
24 à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de  
25 quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre  
26 as remunerações pagas pela Comuna de Esperança/PB, devidas ao Instituto Nacional do  
27 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 9) dê ciência à Presidente do  
28 Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB –  
29 FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, acerca da falta de  
30 transferência da totalidade de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de  
31 Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 10) remeta cópia dos  
32 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências  
33 cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros  
34 Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho

1 reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
2 não participou daquela sessão, por motivo justificado. O Conselheiro em exercício Oscar  
3 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente  
4 concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários  
5 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o  
6 Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
7 prestadas pelo Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida,  
8 relativas ao exercício de 2019; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
9 referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019;  
10 3) Afastar a imputação de débito sugerida na proposta do Relator. Os Conselheiros  
11 Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem  
12 como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, acompanharam o voto  
13 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade,  
14 com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

15 **PROCESSO TC-09060/20 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada**  
16 **no item “3” do Acórdão APL-TC-00506/21, por parte do ex-Prefeito do Município de**  
17 **PEDRAS DE FOGO, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior. Relator: Conselheiro em**  
18 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila  
19 Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
21 decida: 1) Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão  
22 APL-TC-00506/21; 2) Determinar que a documentação de fls. 6578/6634 (Documento TC  
23 n.º 111479/22) seja anexada aos autos do Processo TC 15231/18, que examina o  
24 concurso público realizado em 2018, pelo Poder Executivo do Município de Pedras de  
25 Fogo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02913/23 –**  
26 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Ernani Sátyro, Sr. Adolpho**  
27 **Sousa Crispim (período de 01/01 à 03/08), e da atual gestora, Sra. Millena Alves da**  
28 **Silva Brito Wanderley (período de 04/08 à 31/12), relativa ao exercício de 2022. Relator:**  
29 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar  
31 regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Ernani Sátyro, Sr. Adolpho  
32 Sousa Crispim (período de 01/01 à 03/08), e pela atual gestora, Sra. Millena Alves da  
33 Silva Brito Wanderley (período de 04/08 à 31/12), relativas ao exercício de 2022.  
34 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15238/20 – Recurso de**

1 **Apelação** interposto pelo **Sr. Deusdete Queiroga Filho, gestor da Secretaria de**  
2 **Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SEIRHM**, em face do  
3 **Acórdão AC2-TC-02230/22** emitido quando apreciação do Recurso de Reconsideração  
4 **da Dispensa de Licitação. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na  
5 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.  
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
7 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
8 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação em  
9 referência, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
10 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.  
11 **PROCESSO TC-02653/18 – Representação** contra a **Secretaria de Estado da Saúde,**  
12 **encaminhada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.**  
13 **Luciano Andrade Farias, com vistas a apurar a utilização dos valores dispendidos com**  
14 **terceirização dos serviços de saúde, no computo das despesas com pessoal. Relator:**  
15 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
16 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
17 Conhecer da presente representação; 2) Quanto ao mérito, encaminhar a decisão para  
18 subsidiar a análise dos Gastos com terceirização no bojo da Prestação de Contas Anual  
19 do respectivo Órgão, relativa ao exercício correspondente, evitando possível bis in idem  
20 e/ou decisões contraditórias, nos termos do apurado pela Unidade Técnica e no Parecer  
21 Ministerial; 3) Comunicar o teor da decisão ao interessados; 4) Determinar o  
22 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
23 **PROCESSO TC-10797/17 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do  
24 **Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite,** contra decisões consubstanciadas nos  
25 **Acórdãos APL-TC-00316/16, APL-TC-00141/17 e no Parecer PPL-TC-00085/16.**  
26 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de  
28 revisão em referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto  
29 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02524/12 – Embargos de Declaração**  
30 **opostos pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITABAIANA, Sr. José**  
31 **Sinval da Silva Neto,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00176/2023,**  
32 **emitida quando do julgamento de recurso de reconsideração relativo às contas do**  
33 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo

1 conhecimento e rejeição dos embargos de declaração em referência, mantendo-se  
2 inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
3 **PROCESSO TC-09110/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do  
4 **Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera,** contra decisão  
5 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/22.** Relator: Conselheiro em exercício  
6 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
7 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
8 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do referido  
9 recurso de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto  
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04170/15 – Recurso de Reconsideração**  
11 **interposto pela Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de**  
12 **Andrade Barbosa,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00080/2022**  
13 **e no Parecer PPL-TC-00022/2022,** emitidas quando da apreciação das contas do  
14 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
17 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em  
18 referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator,  
19 por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou  
20 encerrada a presente sessão às 15:40 horas, abrindo audiência pública para  
21 redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal  
22 Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em  
23 exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de junho de 2023.**

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:49



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 09:32



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 09:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 11:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 13:04



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:02



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

13 de Junho de 2023 às 10:11



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL